

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O objetivo do Acordo, consoante o seu art. 1, “(...) é promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados entre as Partes.”

O art. 2 trata do âmbito de aplicação do Acordo.

O Acordo se aplicará aos investimentos mesmo que realizados antes de sua entrada em vigor e essa aplicação se fará sem prejuízo dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219226535000>

* CD219226535000

direitos e obrigações derivados dos acordos da Organização Mundial do Comércio.

O Ato aqui analisado não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS) e seu Protocolo, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS (item 5 do art. 1).

O Art. 3 traz definições de termos-chave para a correta compreensão do Acordo, como empresa, filial, Estado-anfitrião, investimento, investidor, medida e outros conceitos importantes no Ato.

O tratamento entre as Partes está disciplinado, na parte II do Acordo, intitulada “Medidas Regulatórias”. Assim nenhuma das Partes deverá submeter os investidores de outra Parte a medida que constitua: denegação de acesso à justiça em qualquer processo administrativo ou judicial; violação do devido processo legal; discriminação de gênero, raça, religião ou crença política; tratamento abusivo manifesto tal como intimidação, coerção ou assédio; ou discriminação contra investimentos de investidores da outra Parte em ações para a fazer cumprir a lei ou para garantir a segurança pública.

Uma das Partes não outorgará aos investidores da outra Parte tratamento menos favorável do que o que concede aos seus próprios investidores.

O Acordo também disciplina as regras de eventual desapropriação direta.

Garante-se a compensação por perdas em caso de guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar.

Promove-se a transparência no tratamento da informação abrangida pelo Acordo.



* CD219226535000

Garante-se ainda a transferência sem embaraços dos recursos relacionados a investimentos, ainda que comporte exceções explicitadas no texto do Ato. Assim no art. 10, item 3, pode-se ler: “Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a transações correntes na eventualidade de sérias dificuldades de balanço de pagamentos e de dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas.”

O Ato promove a responsabilidade social corporativa. Assim, os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas no art. 15 do Acordo.

É de notar o imperativo de as Partes adotarem medidas contra a corrupção e a ilegalidade, conforme dispõe o art. 16 do documento.

Um Comitê Conjunto para a Administração do Acordo é previsto no art. 18 do Ato. Esse órgão desenvolverá uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos (art. 26). É também nele que se tratará das controvérsias em um primeiro nível (art. 24, item 1). Não acontecendo a solução em nível do Comitê Conjunto, a questão será encaminhada ao Tribunal Arbitral (art. 25), outro órgão previsto no Ato, como instância definitiva.

Por último, em caso de uma das Partes entender que deva deixar o Ato ora analisado, consoante o disposto no art. 28, item 4, ela “pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte. O término deverá ter efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, se as Partes não lograrem chegar a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias depois da data em que a notificação de término for entregue.”

É o relatório.



* CD219226535000*

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219226535000>

* C D 2 1 9 2 2 6 5 3 5 0 0 0